

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P219640/2022-SPU

PARECER JURÍDICO Nº 001/2023

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PE23008- SEPLAG

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE CONDICIONADORES DE AR, PARA ATENDER OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO -SEPLAG

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO ME.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo interposto pela empresa FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO ME. (CNPJ nº 63.485.395/0001-80) em face da decisão proferida pelo pregoeiro que a declarou inabilitada pelo descumprimento dos subitens 15.4.4.9 e 15.4.4.10 no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE23008 - SEPLAG, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, para atender os órgãos e entidades do município de Sobral/CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO ME.	<ul style="list-style-type: none">• Que houve a desclassificação da peticionante com a seguinte justificativa: “Inabilitado por não cumprir o que estabelece os subitens 15.4.4.9 e 15.4.4.10 do edital”;• Que quanto ao item 15.4.4.9 do edital, o patrimônio líquido da empresa não deve ser inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos e que tal comprovação deve ser feita no momento da apresentação da proposta, através do balanço patrimonial;• Que a proposta inicial registrada no sistema de R\$ 1.000.000,00 cabe perfeitamente no patrimônio líquido da empresa, consignado em R\$ 301.847,03, podendo atingir com segurança uma proposta em torno de R\$ 3.000.000,00 considerados os 10% (dez por cento);• Que o valor orçado pela Prefeitura Municipal de Sobral está fora da realidade de mercado;• Que o instrumento convocatório em momento algum relatou que a “estimativa de custos” seria da

768
6

	<p>Administração Pública e o edital não deveria deixar dúvidas quanto a essa importante informação;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Que no tocante ao subitem 15.4.4.10 não há passivo não circulante, o índice exigido sobra no que exige o edital; • Que o cálculo previsto no subitem 15.4.4.10 pode ser executado facilmente através do site do Governo Federal; • Que deve ser evitada a inabilitação de licitante por não apresentar índices de liquidez pois todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice podem ser extraídos do balanço patrimonial; • Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso para que seja reformada a decisão, declarando a empresa recorrente habilitada no processo licitatório.
--	--

Devidamente cientificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO
MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP	<ul style="list-style-type: none"> • Que foi declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 23008 – SEPLAG após a inabilitação da empresa Francisco de Assis Rios Reparação ME por não cumprir o que estabelece os subitens 15.4.4.9 e 15.4.4.10; • Que no presente caso os requisitos legais constantes na Lei de Licitações e as diretrizes do Tribunal de Contas da União foram seguidos; • Que não há que se falar em valor orçado desarrazoado ou falta de objetividade na definição dos critérios de habilitação econômico-financeira; • Que a exigência contida no subitem 15.4.4.10 fora clara quanto à metodologia que deveriam utilizar os licitantes para apresentação do Índice de Liquidez Geral, sendo claro que o cálculo deveria ter sido apresentado para fins de comprovação da boa situação financeira da licitante; • Por fim, seja procedente as contrarrazões apresentadas, devendo ser mantida vencedora do certame.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

1. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.




Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão do pregoeiro), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo sócio administrador da empresa e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO ME.

Após uma sucinta análise, verifica-se que no âmbito de incidência recursal permeia a discussão acerca da decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO ME pelo não cumprimento dos subitens 15.4.4.9 e 15.4.4.10 do instrumento convocatório.

Cumprir identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

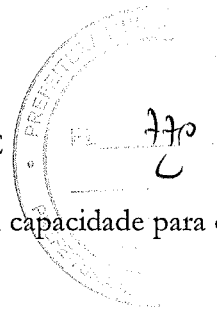
As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Antes mesmo, portanto, de entrar em uma análise a respeito do mérito, é importante ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da contratação pública, ante a necessidade de dar segurança jurídica ao certame, à Administração e aos licitantes.

Sobre a capacidade econômico-financeira, ponto questionado no recurso, diz respeito ao financeiro do licitante de manter os custos da contratação. Assim, existe a Administração Pública como contratante, que detém de prerrogativas contratuais e prazos mais longos para a remuneração do contratado.

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitam à Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, por outra forma, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e ser declarada vencedora do certame





e, durante a execução da obrigação contratada, não possuem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

O artigo. 31, da Lei 8.666/93, dispõe a documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços é possível que a Administração estabeleça a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo não superior a 10% do valor estimado da contratação, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da lei 8.666/983, para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital, devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O edital do Pregão Eletrônico nº PE23008- SEPLAG dispõe o seguinte no que se refere à Qualificação Econômico- Financeira. Vejamos:

15.4.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

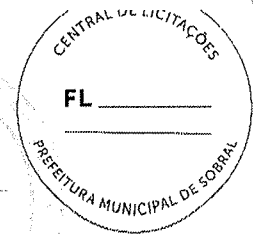
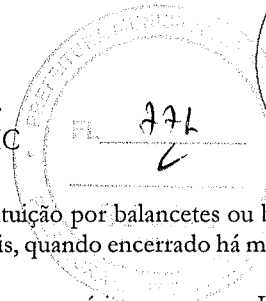
15.4.4.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica ou certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física ressalvando o disposto nos subitens abaixo:

15.4.4.1.1. Na ausência da certidão negativa, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005; ou homologação do plano de recuperação, no caso da licitante em recuperação extrajudicial; nos termos do art. 164, § 5º da Lei nº. 11.101/2005.

15.4.4.1.2. A empresa em recuperação judicial/extrajudicial com plano de recuperação concedido/homologado deverá demonstrar os demais requisitos para habilitação econômico financeira.

15.4.4.1.3. No caso de cooperativa, a mesma está dispensada da apresentação da Certidão exigida no subitem 15.4.4.1 acima.

15.4.4.2. **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação



financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

15.4.4.3. No caso das demais sociedades empresárias e empresa Individual, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acham transcrito ou a autenticação da junta comercial, devendo tanto o balanço quanto os termos serem assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

15.4.4.4. Serão aceitos o balanço patrimonial, demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento do livro Diário, transmitidos via SPED, acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, respeitada a IN RFB vigente.

15.4.4.5. O balanço patrimonial apresentado deverá corresponder aos termos de abertura e encerramento do Livro Diário.

15.4.4.6. No caso de sociedade por ações, o balanço deverá ser acompanhado da publicação em jornal oficial, em jornal de grande circulação e do registro na Junta Comercial.

15.4.4.7. No caso de Licitante recém-constituída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura e de encerramento devidamente registrados na Junta Comercial, constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acham transcrito ou a autenticação da junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

15.4.4.8. No caso de sociedade simples e cooperativa, o balanço patrimonial deverá ser inscrito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da instituição, atendendo aos índices estabelecidos neste instrumento convocatório.

15.4.4.9. **PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.**

15.4.4.10. **COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA** da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PNC} \geq 1,0$$

PC+PNC

Onde:

AC: Ativo Circulante;

ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo;

PC: Passivo Circulante;

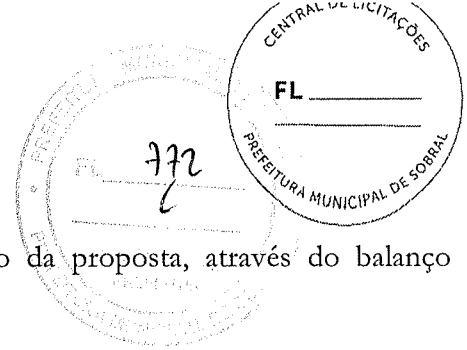
PNC: Passivo Não Circulante.

Feitas as primeiras considerações, passa-se à análise do mérito.

2.1. Da Inabilitação Pelo Não Atendimento ao Subitem 15.4.4.9 do Edital

A recorrente alega em suas razões que houve a desclassificação da peticionante com a seguinte justificativa: “Inabilitado por não cumprir o que estabelece os subitens 15.4.4.9 e 15.4.4.10 do edital”.

No que se refere ao item 15.4.4.9 do edital, a recorrente alega que o patrimônio líquido da empresa não deve ser inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos e que tal



comprovação deve ser feita no momento da apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

Argumenta que a proposta inicial registrada no sistema, de R\$ 1.000.000,00 cabe perfeitamente no patrimônio líquido da empresa, consignado em R\$ 301.847,03, podendo atingir com segurança uma proposta em torno de R\$ 3.000.000,00 considerados os 10% (dez por cento).

Sustenta que o valor orçado pela Prefeitura Municipal de Sobral está fora da realidade de mercado, que o instrumento convocatório em momento algum relatou que a “estimativa de custos” seria da Administração Pública e que de forma alguma deveria deixar dúvidas quanto a essa importante informação.

Vejamos o que diz a cláusula editalícia:

15.4.4.9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

Percebe-se que a norma do edital deixa claro que o licitante deve apresentar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

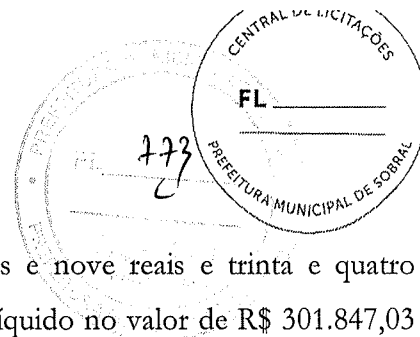
Nota-se que a recorrente se equivocou na leitura da referida cláusula, visto que considerou o percentual da sua proposta e não da estimativa de custos da administração, o que não é plausível, pois, é sabido a finalidade da habilitação nas licitações é certificar a boa situação financeira da empresa, sendo imprescindível a apresentação dessas exigências na fase de habilitação.

Nesse diapasão, segue Acórdão do Tribunal de Contas da União orientando que a fixação de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao estimado da contratação (art. 31, §§2º e 3º, da Lei 8.666/93) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, devendo ser realizado estudo de mercado.

Acórdão 1321/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Patrimônio líquido. Limite mínimo. Justificativa.

A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor estimado da Administração é de R\$ 4.547.093,46 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, noventa e três reais e quarenta e seis centavos, e o percentual de 10% do patrimônio líquido não pode ser inferior ao valor de R\$



454.709,34 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e nove reais e trinta e quatro centavos) tendo o licitante recorrente apresentado patrimônio líquido no valor de R\$ 301.847,03 (trezentos e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos), descumprindo, assim, o disposto na cláusula 15.4.4.9 do instrumento convocatório.

Como se observa a Administração cumpriu todos os requisitos legais, não há que se falar em valor orçado desarrazoado, visto que consta nos autos do processo licitatório toda a pesquisa de mercado com a estimativa de custo, bem como todos os critérios de habilitação (qualificação econômico- financeiro) de acordo com os ditames legais e orientações do Tribunal de Contas da União.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

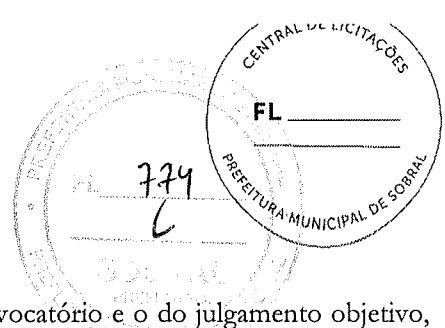
Aqui há de se mensurar o entendimento do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Art. 41)”. (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Edição, pág.285). (grifo nosso).

A argumentação da recorrente de que a comprovação de que o patrimônio líquido da empresa não deve ser inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custo deve ser feita no momento da apresentação da proposta destoa do texto literal do art. 31, da Lei 8.666/1993, bem como da cláusula 15.4.4.9, portanto, não merece prosperar.

O artigo 41 da referida lei, impõe, o princípio da vinculação ao ato convocatório, determinando que tanto a administração pública quanto os licitantes devem observar as regras contidas no edital do processo licitatório. Este princípio impele todos os atores a cumprirem e exigirem que se cumpram as condições estabelecidas no edital, não se podendo exigir nada mais, nem tão pouco menos, do que neste está contido.

Nesse sentido, vejamos a Jurisprudência do TCU:



“(…) o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Sobre a obrigatoriedade do seguimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo da licitação, importa transcrever a seguinte lição de Jessé Torres Pereira Junior:

'(d) o [princípio] da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, **impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições**; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...);' [in, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, pag. 55].” (Acórdão nº 1634/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (grifo nosso)

“1.5.9 observe sempre, nas licitações, a estrita vinculação aos termos dos respectivos editais, em atenção ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, empregando critérios objetivos nas suas especificações de bens e serviços, de forma a não restarem dúvidas de interpretação;” (Acórdão nº 3803/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

O que deve ser esclarecido é que não se trata, aqui, de examinar somente a “saúde” econômico-financeira da recorrente, em si, mas a obediência que o administrador deve ao texto legal, pois que este não lhe permite extrapolações discricionárias tal seu próprio juízo.

Sendo assim, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela insuficiência dos argumentos apresentados nas razões recursais em relação ao tema em questão.

2.2. Da Inabilitação Pelo Não Atendimento ao Subitem 15.4.4.10 do Edital

A recorrente alega, no tocante ao subitem 15.4.4.10, que não há passivo não circulante, o índice exigido passa do que exige o edital. Cita que o cálculo previsto no referido subitem pode ser executado facilmente através do site do Governo Federal.

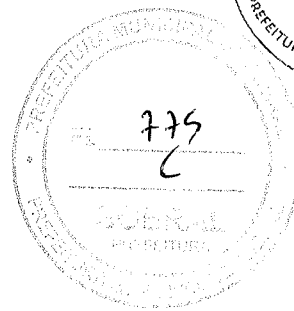
Sustentou que deve ser evitada a inabilitação de licitante por não apresentar índices de liquidez pois todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice podem ser extraídos do balanço patrimonial.

Vejamos o que diz a cláusula editalícia:

15.4.4.10. COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), calculada conforme a fórmula abaixo:

$$LG = AC + ARLP \geq 1,0$$

PC+PNC
Onde:
AC: Ativo Circulante;
ARLP: Ativo Realizável a Longo Prazo;
PC: Passivo Circulante;
PNC: Passivo Não Circulante.



A boa situação financeira”, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação, como por exemplo o Balanço Patrimonial, contudo, o subitem do edital exige que comprovação da boa situação financeira da licitante atestada por documento, assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade da sede ou filial da licitante, demonstrando que a empresa apresenta índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), portanto, deve ser apresentado.

No entanto, desarrazoado seria inabilitar a empresa, tendo em vista a possibilidade de realização de diligência pela CPL, segundo cláusula prevista em edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também, cumprindo as determinações legais e entendimento do TCU.

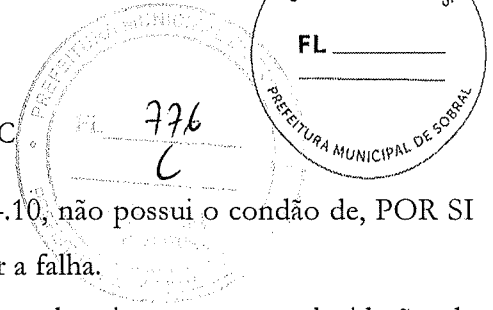
Nesse diapasão, vejamos entendimento do TCU a seguir:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (**Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário**).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (**Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário**).

Verifica-se que na documentação acostada nos autos constam todas as informações essenciais de maneira implícita, e em virtude dos fundamentos alhures apresentados que embasaram a análise do recurso interposto pela licitante FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO ME, tem-se a possibilidade de realização de diligência com a finalidade de sanar falhas nos documentos de habilitação.

Pelo exposto, e com base nos argumentos aqui levantados apenas a ausência de apresentação do documento cuja documentação entregue contenha de maneira implícita o



elemento supostamente faltante previsto no subitem 15.4.4.10, não possui o condão de, POR SI SÓ, inabilitar a licitante recorrente sem oportunizá-la sanear a falha.

Diante disto e da desnecessidade de novos esclarecimentos para elucidação da controvérsia, passa-se a conclusão dessa análise, da forma que segue:

3 - CONCLUSÕES


Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, opina-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pleitos formulados, reformando-se a decisão do pregoeiro no que se refere ao subitem 15.4.4.10, mantendo-se a decisão de INABILITAÇÃO da licitante FRANCISCO DE ASSIS RIOS REPARAÇÃO ME. pelo descumprimento do subitem 15.4.4.9 do Pregão Eletrônico PE23008-SEPLAG.

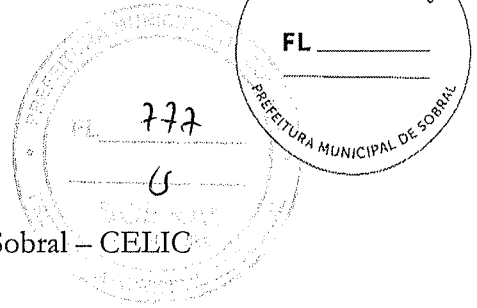
Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio à própria atribuição desta Coordenação Jurídica**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 29 de junho de 2023.


Clarisse de Andrade Aguiar
OAB/CE 29.942



Coordenadora Jurídica
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.


Evandro de Sales Souza

Pregoeiro da Central de Licitações do Município de Sobral